



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005267-52.2017.8.19.0001

APELANTE: ADRIANA NUNES DA SILVA

APELADOS: PATRICIA SANTOS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ÓBITO FETAL. ATENDIMENTO EM HOSPITAL ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. TEMA 940/STF. TEORIA DA DUPLA GARANTIA. NEGLIGÊNCIA NA AFERIÇÃO DA IDADE GESTACIONAL. ALTA HOSPITALAR INDEVIDA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. DESPESAS DE FUNERAL. PROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada em face da Médica Patrícia Santos e do Estado do Rio de Janeiro, em razão do óbito fetal ocorrido após atendimento no Hospital Estadual Albert Schweitzer.
2. A autora, com 41 semanas de gestação, foi encaminhada pela Clínica da Família Olímpia Esteves, de ambulância, com expressa indicação de internação para indução do parto. No hospital, a médica Patrícia Santos, com base em método subsidiário de cálculo da idade gestacional (US), entendeu que a gestante estaria com 40 semanas e a liberou por alta hospitalar. No dia seguinte, a autora retornou com fortes dores, sendo constatado, por ultrassonografia, o óbito do feto.
3. A autora pleiteia condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal por morte do filho, indenização por danos morais (100 salários-mínimos pela gestante e 100 salários-mínimos pelo óbito do bebê) e ressarcimento das despesas de funeral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a médica Patrícia Santos, como agente pública, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, à luz do Tema 940 do STF; e (ii) saber se

restou demonstrada a falha na prestação do serviço público de saúde e o nexo causal entre a conduta estatal e o óbito fetal, aptos a atrair a responsabilidade civil objetiva do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Nos termos do Tema 940 de repercussão geral do STF, *"a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito quanto à médica Patrícia Santos, na forma do art. 485, VI, do CPC, ressalvado o direito de regresso do Estado.

6. A responsabilidade civil do Estado por falha na prestação do serviço público de saúde é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se a demonstração da falha do serviço, do dano e do nexo causal.

7. A prova pericial demonstrou que, pela data da última menstruação (DUM), a autora estava com 41 semanas e 2 dias de gestação em 13/01/2015, havendo indicação de internação e interrupção da gestação por indução do parto, conforme o Manual do Ministério da Saúde, que preconiza a utilização da DUM como método adequado e precípuo, sempre quando conhecida, como era o caso, constando a informação no Cartão da Gestante e no Passaporte da Cegonha Carioca.

8. A conduta da médica que liberou a paciente por alta hospitalar, com base em método subsidiário (US) em detrimento do critério precípuo consagrado pelo Ministério da Saúde, revelou-se negligente e frontalmente contrária aos protocolos médicos aplicáveis, ignorando a expressa indicação de internação para indução do parto proveniente da unidade de origem.

9. O laudo pericial foi categórico ao concluir que o óbito do feto poderia ter sido plenamente evitado com a internação e imediata indução do parto, estando demonstrados de forma inequívoca o erro médico, o nexo causal e o dano, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade do Estado e a integral reparação dos danos.

10. O dano moral decorrente dos sofrimentos enfrentados pela parturiente e pelo óbito fetal configura-se *in re ipsa*, sendo fixado em R\$ 324.200,00, em consonância com as balizas jurisprudenciais aplicáveis a casos análogos.

11. É devida a restituição das despesas com funeral, nos termos do Enunciado 107 do TJRJ, bem como o pensionamento mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo desde a data em que a vítima completaria 14 anos até os 25 anos de idade, reduzindo-se para 1/3 do salário-mínimo até a data em que completaria a expectativa média de vida do brasileiro, diante da presunção de auxílio econômico futuro em se tratando de família de baixa renda.

12. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), com aplicação do IPCA-E conforme o Tema 905/STJ até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incide a Taxa Selic, uma única vez, para ambos os consectários, na forma da EC nº 113/2021, até 09/09/2025. A contar de 10/09/2025, os acréscimos moratórios devem observar a EC nº 136/2025, com aplicação do IPCA a título de correção monetária e juros de 2% ao ano, limitados ao teto da Taxa Selic.

IV. DISPOSITIVO:

13. Reformada a sentença, de ofício, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto à ré Patrícia Santos (art. 485, VI, c/c § 3º, do CPC).

14. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a demanda em relação ao Estado do Rio de Janeiro, condenando-o: (a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 324.200,00; (b) ao ressarcimento das despesas com funeral; e (c) ao pensionamento mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo, desde a data em que a vítima completaria 14 anos até os 25 anos, reduzindo-se para 1/3 até a expectativa média de vida do brasileiro.

15. Invertidos os ônus de sucumbência, com honorários fixados nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, § 6º; CC, arts. 948, II, e 950; CPC, arts. 85, §§ 3º e 9º, 373, I e II, e 485, VI; EC 113/2021, art. 3º; EC 136/2025.

Súmulas relevantes citadas: STJ, Súmulas 54 e 362; TJRJ, Súmulas 107 e 343.



Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 940; STJ, Tema 905; STJ, AgInt no AREsp 2.498.753/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN 04/04/2025; STJ, AgInt no REsp 2.064.885/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14/03/2024; STJ, REsp 2.121.056/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/05/2024; TJRJ, Ap. 0001988-29.2017.8.19.0043, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15/10/2025; TJRJ, Ap. 0006426-41.2007.8.19.0046, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21/08/2025; TJRJ, Ap. 0011031-61.2018.8.19.0008, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15/05/2025; TJRJ, Ap. 0165552-43.2022.8.19.0001, Rel. Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Oitava Câmara de Direito Público, j. 11/06/2026; TJRJ, Ap. 0150038-89.2018.8.19.0001, Rel. Des(a). Raquel de Oliveira, j. 26/05/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. **0005267-52.2017.8.19.0001**, em que figura como apelante **ADRIANA NUNES DA SILVA** e apelados **PATRICIA SANTOS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, bem como REFORMAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ADRIANA NUNES DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face



de **PATRICIA SANTOS** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (id. 000891):

“(…) À luz da dinâmica fática, a Autora compareceu, no dia 13.01.2017, na Clínica da Família Olimpia Esteves em sua última consulta do pré-natal. Não há relato de atendimento médico, apenas de enfermeira obstétrica, que constatou que a autora estava com 41 semanas de gestação, sendo necessária a realização de parto cesariana. Desse modo, a autora foi encaminhada ao Hospital Albert Schweitzer.

Ocorre que a médica que a atendeu no nosocômio, Patrícia Santos, ora ré, entendeu pela desnecessidade de realização de cesárea naquele momento, tendo dado alta à autora sob a orientação de que retornasse somente quando sentisse dores e contrações.

No dia seguinte, a autora retornou ao mesmo hospital com fortes dores, oportunidade em, através de uma ultrassonografia, foi constatado o falecimento do bebê.

Defende a autora negligência, imprudência e imperícia na conduta da médica, que se recusou a realizar o parto, mesmo com encaminhamento médico da Clínica da Família neste sentido.

De acordo com a Perita do juízo, a controvérsia reside na idade gestacional do bebê da parte autora. Isso porque, caso o feto ultrapasse 41 semanas, há indicação para indução de parto, sendo a continuação da gravidez não mais aconselhável (fls. 775).

Conforme esclarecido pela expert, existem duas formas de cálculo para verificação da idade gestacional. O Manual do Ministério da Saúde orienta a utilização do método pela data da última menstruação (DUM), mais preciso ao verificar a idade gestacional. No desconhecimento da DUM, é possível calculá-la com base na ultrassonografia (US) transvaginal do primeiro semestre da gestação, método amplamente aceito, embora não tão preciso (fls. 774).

A Autora foi encaminhada ao Hospital Albert Schweitzer sem documentação que informasse a sua DUM. Por isso, o método utilizado pela médica foi a US transvaginal do primeiro trimestre da gestação, que apresentou idade de 40 semanas e 2 dias. Veja trecho do laudo pericial (fls. 773):



"O motivo dessa discórdia é o fato de existirem 2 formas aceitas pela \Literatura para cálculo a idade gestacional: a primeira delas é pela data da última menstruação (DUM) e a segunda pela idade estimada no US transvaginal do primeiro trimestre de gestação. Ambas são corretas e válidas.

No caso concreto, pela data da última menstruação (30/03/2014) a autora estaria com 41 semanas e 2 dias de gestação. Já pelo US do primeiro trimestre (28/06/2014- idade gestacional de 11 semanas e 6 dias), a autora estaria com 40 semanas e 2 dias de gestação."

Considerando que não havia nenhum dado oficial a respeito da DUM da autora no encaminhamento da enfermeira da Clínica da Família, a médica do hospital estadual não teve alternativa senão estimar a idade gestacional através da análise da US transvaginal do primeiro trimestre da gestação, método subsidiário que não é tão preciso quanto a DUM, porém era o único possível no momento. Além disso, a paciente se encontrava assintomática na ocasião (fls. 34), pelo que não havia qualquer indicação aparente para o parto cesariana.

A toda evidência, verifico que o atendimento médico prestado no Hospital Albert Schweitzer foi adequado, não logrando a parte autora desconstituir o trabalho técnico realizado.

Por arremate, tendo em vista que apenas o Estado do Rio de Janeiro compõe o polo passivo da demanda e que a autora somente indica como causa de pedir a conduta supostamente equivocada da médica no Hospital Estadual Albert Schweitzer, deixo de analisar os aspectos relacionados ao atendimento junto à Clínica da Família Olímpia Esteves, de competência municipal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e §4º, III do CPC, observadas as limitações do art. 98, §3º do CPC."

Irresignada, a apelante (id. 000917) requer a reforma da r. sentença, com julgamento de procedência dos pedidos.



Sustenta para tanto, que, ainda que a perícia tenha atestado a correção do método utilizado pela médica para aferir a idade gestacional, tal conclusão não afasta a responsabilidade do Estado. Alega que a conduta da médica, ao optar por não realizar a cesariana, mesmo diante de uma paciente encaminhada com 41 semanas de gestação, representa omissão que contribuiu decisivamente para o trágico desfecho.

Acrescenta que a ausência da informação sobre a DUM não autoriza a médica a ignorar o encaminhamento da paciente com 41 semanas de gestação, sendo imprescindível a realização de uma avaliação mais criteriosa e a adoção de medidas que garantissem a segurança da gestante e do bebê.

Contrarrazões pela primeira apelada, PATRICIA SANTOS, em id. 000928, e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em id. 000956, pugnando pela manutenção da improcedência.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça no id. 000978, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Despacho em id. 000992, determinando a intimação das partes sobre a legitimidade passiva da ré Patrícia Santos, à luz da teoria da dupla garantia.

Manifestação da primeira ré em id. 000997, pugnando pela manutenção da improcedência, com base no Tema n. 940/STF.

Petição da autora em id. 000999, asseverando a inaplicabilidade do Tema n. 940/STF ao caso concreto, pelo que deveria ser mantida a pessoa física no polo passivo. Subsidiariamente, requer que eventual exclusão da médica não acarrete qualquer nulidade dos atos processuais já praticados nem prejudique o imediato julgamento do mérito do recurso.



Promoção do Ministério Público em id. 001007, oficiando pelo desprovemento da apelação e, de ofício, pela reforma parcial da sentença, exclusivamente para excluir Patrícia Santos do polo passivo da demanda.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por ADRIANA NUNES DA SILVA em face de PATRICIA SANTOS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, narrando que, durante o período de gestação, foi acompanhada pela Clínica da Família Olímpia Esteves, tendo sido encaminhada na última consulta do pré-natal, em 13 de janeiro de 2015, de ambulância, direto para o Hospital Estadual Albert Schweitzer, para realização de cesariana, estando com 41 semanas de gestação.

Relatou, que ao chegar ao hospital, foi avaliada por outra médica, aqui primeira ré, que realizou exame de toque e a liberou. Acrescentou, que sentindo dores, retornou ao nosocômio no dia seguinte, e que depois de algumas horas aguardando o parto normal, foi submetida ao exame de ultrassonografia que revelou a morte do bebê em seu ventre.

Diante desse cenário, a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento mensal de pensão por morte do filho menor, correspondente a 2/3 do salário-mínimo, até a idade que a vítima viesse a completar 25 anos; ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela gestante, na ordem de 100 salários-mínimos; e decorrentes do óbito do bebê, no equivalente a mais 100 salários-mínimos; e ao ressarcimento das despesas de funeral, no valor R\$ 467,67 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).



Em contestação (id. 000057), a primeira ré suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não houve nexo de causalidade entre sua conduta e a morte fetal, assim como que a obrigação do médico é de meio, e não de resultado, requerendo o julgamento de improcedência da demanda.

Nesse sentido, argumentou que a médica responsável pela autora na Clínica da Família não enviou qualquer solicitação médica de emergência. Aduziu que a autora chegou ao hospital por ambulância do Programa Social “Cegonha”, sem queixas ou sintomas, com quadro normal de gestação intrauterina. Pontuou, ainda, que foram realizados os exames de toque, anamnese, medida de fundo de útero, contagem de contrações intrauterinas e avaliação do feto pelos batimentos cardíacos.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação em id. 000121, arguindo sua ilegitimidade passiva, considerando que o Hospital Albert Schweitzer possui gestão que compete ao Município do Rio de Janeiro. No mérito, pugnou pela improcedência, ao argumento de inexistência de prova de irregularidade na conduta médica.

A decisão saneadora de id. 000187 rechaçou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, tendo o Juízo *a quo*, em id. 000206, determinado a expedição de ofício para juntada integral do prontuário médico do HOSPITAL ALBERT SCHWEITZER e do histórico de atendimento junto à CLÍNICA DA FAMILIA OLIMPIA ESTEVES.

Anexados os documentos, foi designada a prova pericial, cujo laudo pericial consta em id. 000769.



Encerrada a fase instrutória, foi prolatada a r. sentença ora vergastada, que concluiu pela improcedência do pleito autoral, razão pela qual a parte autora interpôs o recurso ora apreciado.

Pois bem.

Como cediço, o art. 37, §6º, da Constituição da República dispõe acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A partir da redação do dispositivo supratranscrito, a doutrina e a jurisprudência esclarecem que o ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a chamada teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado, *lato sensu* considerado, responde de forma objetiva, ou seja, independentemente da demonstração de culpa ou dolo dos seus agentes.

Contudo, diversamente da sistemática de responsabilidade objetiva do Estado, a responsabilidade civil perquirida dos agentes públicos, isto é, dos médicos atuantes na rede pública de saúde, exige a comprovação de culpa ou dolo e demanda instrução probatória específica.



Sendo assim, a jurisprudência pátria, visando à celeridade processual e à máxima eficácia ao regime de responsabilização objetiva estatal, passou a reconhecer a ilegitimidade do agente público para integrar o polo passivo de ação indenizatória por erro médico. Tal entendimento restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 940, *in verbis*:

Tese: A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Frise-se que nada impede – *ao contrário, isso é até um imperativo legal* -que a Fazenda Pública, caso condenada, ajuíze ação de regresso em face do agente seu agente.

De toda sorte, à luz do precedente de observação obrigatória, é impositivo concluir que a primeira apelada, como agente público, não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse tocante, é sobremaneira importante registrar, que a estabilização da lide prevista no art. 329 do CPC, e a que se referiu a parte apelante, quando instada a se manifestar sobre a legitimidade passiva da ré Patrícia Santos, obsta a ampliação subjetiva dos polos da demanda, mas não impede a exclusão de litisconsorte, em virtude de sua ilegitimidade.

Até porque, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o debate acerca da ilegitimidade passiva tem natureza de ordem pública, sendo possível o seu reconhecimento, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sem importar em julgamento *extra petita* (AgInt no AREsp 2.498.753/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 31/03/2025, DJEN 04/04/2025).



Nessa toada, é forçoso proceder à reforma da r. sentença, de ofício, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, quanto à primeira ré e apelada, PATRICIA SANTOS, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito de regresso do Estado, em detrimento da agente pública, caso considere presentes os pressupostos da sua responsabilidade civil.

Prosseguindo ao mérito, repita-se que a responsabilidade civil do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, é objetiva, sendo necessário, para que se reconheça seu dever de indenizar, que o demandante comprove minimamente o direito alegado, especificamente que o evento danoso decorreu diretamente da atuação comissiva ou omissiva específica estatal (nexo de causalidade).

Em casos similares, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para que se caracterize a obrigação de indenizar, deve haver prova de falha no atendimento que tenha relação de causa e efeito com o agravamento do quadro saúde do paciente.

No caso em apreço, o conjunto probatório adunado aos autos conduz à procedência do pedido autoral e à condenação da Fazenda Pública.

Isso porque, com as devidas vênias ao entendimento do MM. Juízo de origem, o laudo técnico produzido pela perita judicial, anexado em id. 000769, esclareceu que o óbito do feto poderia ter sido plenamente evitado com a internação da autora, e imediata indução do parto, com a interrupção da gestação, ainda no dia 13/01/2015, o que era a conduta médica correta.

Com efeito, não merece guarida o entendimento segundo o qual a médica do Hospital Estadual tenha agido da forma preconizada e com o cuidado correto e esperado, já que baseou sua conduta em uma das duas formas preconizadas pela literatura médica, para o cálculo da idade gestacional.



Explica-se.

Como fartamente comprovado nos autos, em 13/01/2015, ao comparecer à consulta de pré-natal na Clínica da Família Olímpia Esteves, a autora foi encaminhada daquele estabelecimento, de ambulância, diretamente ao Hospital Estadual Albert Schweitzer, com **expressa indicação de realização de cesariana**, porquanto já contava com **41 semanas de gestação**, quadro prolongado, que à luz dos protocolos vigentes, exigia pronta interrupção.

Nada obstante, ao dar entrada no nosocômio, a autora foi avaliada por outra médica, neste feito arrolada como primeira ré, que, após a realização de exame de toque, **liberou-a por alta hospitalar**, em vez de interná-la, induzir o parto e proceder à cesariana, como expressamente recomendado pela unidade de origem.

Essa conduta, como se verá, revelou-se não apenas temerária, mas frontalmente contrária aos protocolos médicos aplicáveis.

Sucedeu que, já nas horas seguintes, a autora começou a sentir fortes dores, que a fizeram retornar ao hospital estadual ainda no dia seguinte, onde foi acolhida para aguardar o parto normal, sobrevivendo então, o exame de ultrassonografia que revelou o óbito do bebê em seu ventre.

No ponto, registre-se que ainda que tenha sido excluída do polo passivo da demanda, por ilegitimidade, quando instada a se defender, a médica preposta do Estado do Rio de Janeiro aduziu, em linha ao tempo todo corroborada pela defesa do ente demandado, que teria agido em conformidade com o preconizado pela literatura médica, que prescreve dois métodos para a contagem da idade gestacional: **um**, fundado na data da última menstruação da gestante (DUM); e **outro**, lastreado nos exames de ultrassonografia (US).

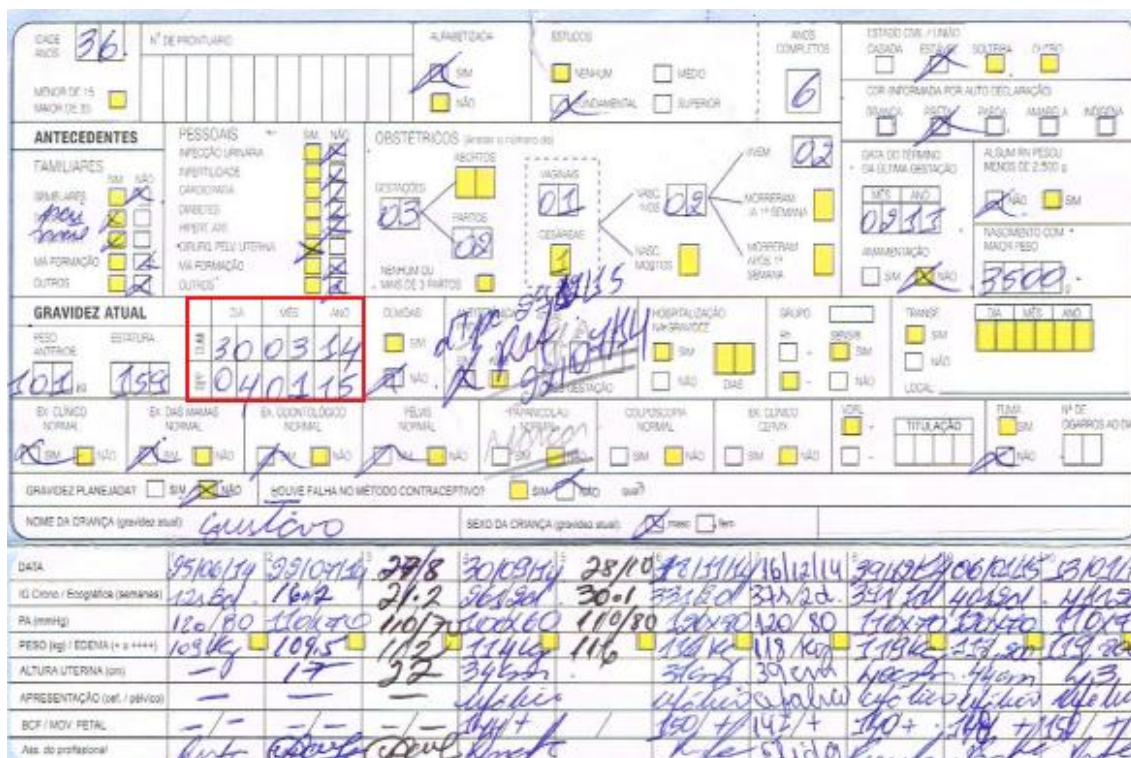


Nesse sentido, aduziram as defesas, que a profissional teria se baseado na idade gestacional calculada pela ultrassonografia, que indicava **40 semanas**, e não 41, razão pela qual, sua conduta médica teria sido perfeita.

Ocorre que a prova pericial desfaz por completo essa narrativa. Com efeito, indicou a Perita, que embora ambos os métodos sejam aceitos na literatura médica, o Manual do Ministério da Saúde preconiza que **deve sempre ser observada a DUM**, sendo a aplicação da **US** apenas subsidiária, com utilização reservada às hipóteses em que não há informação sobre a data da última menstruação:

"Desta forma, dependendo do método utilizado para o cálculo, o valor encontrado é diferente e esse fato é descrito na Literatura. No entanto, conforme Manual do Ministério da Saúde, quando a DUM é conhecida (como era o caso), deve-se utilizá-la para estimar a idade gestacional. Nesse caso, em 13/01/2015, a autora estaria com 41 semanas e 2 dias (calculado pela DUM)."

Repare-se que a própria Perita Médica afirmou que, **no caso, a DUM era conhecida**; e assim o fez, porque em que pese as afirmações da parte ré, a informação estava presente em todos os documentos médicos arregimentados aos autos, como o Cartão da Gestante (fls. 23) e o Passaporte da Cegonha Carioca (fls. 24), que acompanharam a autora o tempo todo, o que se pode notar, pelas anotações, constantes sobre a consulta do fatídico dia 13/01/2015, quando foi imediatamente encaminhada ao Hospital Estadual.



ANTECEDENTES

FAMILIARES

OBSTETRICOS

GRAVIDEZ ATUAL

Nome da criança (gravidez atual): Gustavo

Sexo da criança (gravidez atual): M

DATA	PA (mmHg)	PESO (kg)	ALTURA UTERINA (cm)	APRESENTAÇÃO (cef./pélvica)	BCF / MOV. FETAL
05/06/14	120/80	109,5	17	-	-
29/07/14	110/70	109,5	17	-	-
28/8	110/70	109,5	17	-	-
30/09/14	110/70	109,5	17	-	-
28/10	110/70	109,5	17	-	-
28/11/14	110/70	109,5	17	-	-
16/12/14	110/70	109,5	17	-	-
29/01/15	110/70	109,5	17	-	-
03/02/15	110/70	109,5	17	-	-
04/03/15	110/70	109,5	17	-	-

Aliás, é sintomática a conduta da parte ré ao alegar que a DUM seria desconhecida, tese que na prática, equivale ao reconhecimento de que, em sendo a DUM conhecida, como de fato era, deveria ela ter sido observada em detrimento da US; e, mais, e pior, que, se observada, a conduta médica correta teria sido adotada, mediante a internação, a indução de parto e a ultimação da cirurgia, e não se estaria diante do resultado nefasto da morte do bebê.

Assim é que com todas as vênias, a defesa, longe de exonerar os prepostos do hospital estadual, confirmam a negligência que vitimou o bebê.

Registre-se, ademais, que a defesa desenvolvida pela parte demandada realmente não se presta a afastar a responsabilidade civil do Estado. Com efeito, se, por um lado, a informação da DUM constava expressa e claramente nos documentos médicos que acompanhavam a gestante; por outro, ao se acessar o prontuário do hospital estadual, **não se encontra nenhuma anotação registrando que a opção de basear-se na US se deu à minguia de conhecimento da DUM.** Vale



dizer, que não há nos autos qualquer justificativa contemporânea, idônea e documentada para o afastamento do critério cientificamente preferencial.

Todo esse quadro é ainda mais grave, quando se recorda que a gestante havia sido encaminhada pela unidade de saúde da Prefeitura, **de ambulância**, com **expressa indicação de internação para indução do parto cirúrgico**, à vista da necessidade de se interromper a gestação em razão do alcance das 41 semanas; orientação que foi **ignorada de forma negligente** pelo serviço estadual de saúde, com o desfecho trágico da morte do bebê.

Prosseguindo, para que não reste dúvida acerca do erro na conduta médica e do nexo de causalidade entre o erro e o resultado morte, basta remeter ao quanto disposto nos itens 7.3 e 7.4 do laudo pericial:

"7.3 Nesse sentido, considerando a idade gestacional de 41 semanas e 2 dias no atendimento de 13/01/2015, conforme o Manual do Ministério da Saúde, mesmo a autora não estando em trabalho de parto, havia indicação de internação da autora, e interrupção da gestação por indução do parto."

"7.4 No caso concreto, a Dra. Patrícia assumiu a idade gestacional de 40 semanas e 2 dias e liberou a paciente, pois a mesma não estava em trabalho de parto. No dia seguinte, a autora retornou ao Hospital com dor embaixo do ventre e o feto estava morto. Foi realizada indução do parto normal do feto morto, conforme preconiza a literatura."

E, em conclusão, foi categórica a Perita:

- "Pela DUM, a autora estava, em 13/01/2015, com 41 semanas e 2 dias de gestação. Por esse motivo, deveria ter sido internada para indução do parto.
- A autora foi liberada.
- No dia seguinte, quando chegou ao hospital, o feto estava morto."

O quadro, assim, é de absoluta clareza, no sentido de que a gestante chegou ao hospital encaminhada com indicação expressa de intervenção; a profissional que a atendeu preferiu liberá-la com base em método subsidiário, em



detrimento do critério preferencial consagrado pelo Ministério da Saúde; e, no dia seguinte, o feto estava morto. O erro médico, o nexos causal e o dano, estão demonstrados de forma inequívoca pela prova documental e técnica, a impor o reconhecimento da responsabilidade do Estado e a integral reparação dos danos suportados pela autora, sendo de rigor a reforma da sentença.

Afinal, a parte autora se desincumbiu plenamente do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, tendo logrado êxito em demonstrar que a conduta do hospital estadual foi determinante para ocasionar o óbito do feto, evidenciando a relação de causalidade entre o serviço público inadequadamente prestado e os danos suportados.

Por sua vez, o ente público réu apresentou alegações embasadas principalmente na ausência de sintomas da autora no momento do atendimento médico, na estratificação do risco e em eventuais fragilidades ocorridas no pré-natal. No entanto, fato é que o cálculo de idade gestacional foi elaborado de modo equivocado pela equipe de saúde estadual, culminando na indevida alta hospitalar.

Com efeito, o apelado não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

Diante desse contexto, há que se concluir que o óbito do feto sucedeu por circunstância que guarda perfeita e demonstrada relação de causalidade com a falha do serviço público de saúde, o que enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos morais.

Nessa linha, exsurge a responsabilidade civil do ente público, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, para condenar o Estado ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 324.200,00, aqui já considerados todos os aspectos afetos à parturiente e ao bebê obituado.



Frise-se que o *quantum* indenizatório ora arbitrado encontra-se em consonância com as balizas jurisprudenciais aplicáveis a casos análogos e com as peculiaridades do caso concreto, notadamente a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a condição social do ofendido e a extensão do dano suportado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados das Câmaras especializadas em Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. TEORIA DA DUPLA GARANTIA. TEMA 940 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 37, §6º, CRFB/88. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADO POR UNIDADE HOSPITALAR CONVENIADA COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ÓBITO DO FETO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, em razão de erro médico da equipe que prestou atendimento hospitalar à segunda apelante, ocasionando o falecimento do nascituro ainda no ventre materno. 2. Ilegitimidade passiva. Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 940 de Repercussão Geral, o agente público não possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ações de responsabilidade civil, sendo assegurado ao ente público ou à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público o direito de regresso em face do causador do dano, em casos de dolo ou culpa. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (CRFB/88). Teoria da Dupla Garantia. 3. Por conseguinte, deve ser julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em relação aos médicos (terceiro, quarto e quinto réus) que prestaram o atendimento hospitalar à primeira autora, a quem lhes é garantido o direito de ser responsabilizado administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular, em processo autônomo que lhe garanta contraditório e



ampla defesa para a correta aferição de sua culpa (em sentido lato). 4. A responsabilidade civil do Estado por falhas na prestação de serviço público de saúde possui natureza objetiva, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta de um agente público, agindo nessa qualidade, e o dano causado a terceiro, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, a prova pericial produzida e os demais elementos constantes dos autos denotam a falha no atendimento médico-hospitalar prestado pelos réus, cuja omissão em efetuar os exames clínicos necessários para correta aferição da vitalidade fetal e promover a rápida indução do parto, em inobservância aos protocolos de atendimento obstétrico estabelecidos pelo Ministério da Saúde, foi determinante para o resultado danoso (óbito do feto). 6. Nos termos do enunciado de súmula n.º 155 deste Tribunal de Justiça, o mero inconformismo com o resultado do laudo pericial não consubstancia fundamento suficiente para o reconhecimento de sua nulidade. Assim, ausentes quaisquer vícios ou irregularidades que maculem a sua higidez, e não tendo sido juntada contraprova capaz de infirmar as conclusões da prova técnica, conclui-se que inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos que amparem as teses defensivas. **7. Dano moral. A verba indenizatória deve atender aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às exigências de cunho punitivo, pedagógico e compensatório inerentes à verba em questão. O desatendimento de tais diretrizes justifica a modificação do quantum arbitrado, nos termos do enunciado de Súmula n.º 343 deste Tribunal de Justiça.** 8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os valores fixados por este Tribunal de Justiça em casos análogos, conclui-se que deve ser fixado o dano moral devido solidariamente pelos réus na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à segunda apelante, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à terceira apelante e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao quarto apelante. 10. Honorários Advocatícios. Nos termos do enunciado de Súmula n.º 326 do STJ, a condenação por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca da parte autora, pelo que não há falar em distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao terceiro, quarto e quinto réus. Apelação principal conhecida e desprovida. Apelações adesivas conhecidas e parcialmente providas.

(0001988-29.2017.8.19.0043 - APELAÇÃO - Des(a).
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 15/10/2025
- SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª
CÂMARA CÍVEL)





Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO EM NOSOCÔMIO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de indenização por dano moral, em razão de negligência médica antes e durante o parto da autora, que teria culminado no falecimento do feto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a conduta ilícita do ente público, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A responsabilidade civil do ente público é objetiva, na forma disciplinada pelo disposto no art. 37, §6º, da CRFB/88.** 4. **Destarte, demonstrados o dano e a conduta estatal vinculada, compete ao ente público comprovar o rompimento do nexo causal entre ambos para afastar o seu dever de indenizar.** 5. Tratando-se de erro médico propriamente dito, a configuração da responsabilidade civil passa, no presente caso, pelo reconhecimento da conduta do profissional médico eivada de incúria, imperícia ou imprudência. Todavia, em se tratando de óbito motivado por infecção hospitalar, fato da internação, não há que se falar em comprovação do elemento subjetivo para que esteja presente o dever de indenizar. 6. A prova pericial é segura em apontar a existência de nexo de causalidade entre o dano (óbito do feto) e o atendimento feito pelo corpo clínico do Município. 7. Desta feita, está configurada a responsabilidade civil do ente-réu e, assim, o dever de indenizar pelos danos causados. 8. **Danos Morais configurados in re ipsa. O quantum arbitrado pelo juízo sentenciante, a saber, R\$100.000,00, se vislumbra proporcional, em uma análise segundo o critério bifásico de arbitramento. Inteligência do verbete sumular 343-TJRJ.** 9. Honorários sucumbenciais do patrono da parte autora majorados em grau recursal, na quantia de 2% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: "A prova da conduta ilícita do ente público e do dano sofrido impõe a procedência do pedido inicial de indenização por dano moral." _____ Dispositivos relevantes citados: CR, art. 37, §6º; CC, art. 944; CPC, art. 373, inciso I e art. 85, §11 e 479. Jurisprudência relevante citada: n/a.
(0006426-41.2007.8.19.0046 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 21/08/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)





Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. OMISSÃO ESPECÍFICA. FALHA NA ASSISTÊNCIA MÉDICA À GESTANTE HIPERTENSA. ÓBITO DO FETO. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ISENÇÃO DO ESTADO DO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente pedido em ação indenizatória ajuizada por casal que perdeu o feto em razão de suposta falha na prestação de serviço médico em unidade hospitalar estadual. A autora, gestante hipertensa, foi atendida inicialmente entre os dias 14 e 17/12/2015 e novamente em 20/12/2015 no Hospital da Mulher Heloneida Studart, apresentando quadro de sangramento. Alegada demora para realização do parto, o que, segundo laudo pericial, causou o óbito fetal. Sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 à mãe e R\$ 50.000,00 ao pai, a título de compensação por danos morais, além de honorários e de taxa judiciária. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço médico apta a ensejar a responsabilidade civil do Estado; (ii) avaliar a existência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o óbito do feto; (iii) examinar a adequação do quantum indenizatório fixado na sentença; e (iv) verificar a correção da incidência de taxa judiciária e dos consectários legais. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil do Estado por omissão específica na prestação de serviço de saúde é objetiva, conforme art. 37, §6º, da CF/1988, quando a Administração Pública deixa de cumprir dever legal de agir diante de situação concreta que exige intervenção imediata. 4. Laudo pericial judicial conclui que a morte do feto decorreu da demora para realização do parto, apesar de quadro clínico indicativo de descolamento prematuro de placenta, condição agravada por hipertensão previamente diagnosticada. **5. Constatada também falha médica anterior, com alta hospitalar indevida da gestante entre os dias 14/12/2015 e 17/12/2015, o que contribuiu para o agravamento do quadro clínico e, consequentemente, para o desfecho fatal.** 6. O perito afirma que o tratamento adequado frente à suspeita de descolamento de placenta é o parto imediato, o que não foi providenciado pela unidade hospitalar, demonstrando conduta omissiva específica da Administração. **7. O quantum indenizatório de R\$ 100.000,00 para a mãe e R\$ 50.000,00 para o pai observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em conformidade com precedentes análogos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não sendo cabível sua alteração, nos termos da Súmula nº 343 do TJRJ.** 8.





Consectários legais. Reforma de ofício para determinar que os juros moratórios incidam desde o evento danoso, conforme verbete sumular n.º 54 do STJ, bem como observem o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, deve incidir tão somente a taxa Selic, nos termos da EC n.º 113/2021. 9. O Estado do Rio de Janeiro é isento do pagamento de taxa judiciária no âmbito do Poder Judiciário estadual, conforme Aviso CGJ n.º 178/2024, devendo ser afastada tal condenação. 10. Diante do provimento parcial do recurso, afasta-se a aplicação do art. 85, §11, CPC, à luz do entendimento fixado no Tema n.º 1.059 do STJ. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, de ofício. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por falha na prestação de serviço de saúde decorrente de omissão específica é objetiva, quando evidenciada a inércia diante de quadro clínico grave que exige atuação imediata. 2. Comprovado por laudo pericial que a demora no atendimento foi a causa do óbito fetal, está configurado o nexo de causalidade que impõe o dever de indenizar. 3. O quantum indenizatório por dano moral fixado com base na razoabilidade e em conformidade com a jurisprudência não deve ser modificado. 4. Nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir de 09/12/2021, aplica-se a taxa Selic como índice único de atualização monetária e de juros, conforme EC n.º 113/2021. 5. O Estado do Rio de Janeiro é isento do pagamento de taxa judiciária no âmbito do Poder Judiciário estadual, conforme Aviso CGJ n.º 178/2024. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 86, parágrafo único; EC n.º 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação n.º 0095619-85.2019.8.19.0001, Des. Cláudio Brandão de Oliveira, j. 04.12.2024; TJRJ, Apelação n.º 0142177-47.2021.8.19.0001, Des. Cláudio Brandão de Oliveira, j. 22.08.2024; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária n.º 0002736-62.2011.8.19.0046, Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 01.04.2025; TJRJ, Apelação n.º 0270302-53.2009.8.19.0001, Des. Paulo Assed Estefan, j. 25.03.2025; TJRJ, Apelação n.º 0027203-69.2016.8.19.0066, Des. Fernando Fernandy Fernandes, j. 20.02.2025. (0011031-61.2018.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 15/05/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

No que tange ao pleito de ressarcimento das despesas havidas com o funeral, cujos comprovantes foram acostados em id. 000031, é devida a restituição pretendida, nos termos do Enunciado 107/TJRJ, *in verbis*:



“107- As despesas de funeral presumem-se pagas pelas pessoas de que trata o art. 948, inciso II, do Código Civil e serão arbitradas judicialmente de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: 0052403-65.2005.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 16/11/2010; 0015264-24.2006.8.19.0202 (2009.001.60032), TJERJ, 16ª C. Cível, julgamento em 14/09/2010. Objeto de exame e ratificação pelo Órgão Especial.”

No que concerne ao pensionamento pleiteado, sabe-se que é devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) decorrente de ato ilícito e tem por finalidade suprir o amparo financeiro que seria prestado pelo *de cujus* ao longo da vida. Logo, configurada a responsabilidade civil, basta a demonstração de dependência econômica.

No caso em tela, diante das circunstâncias narradas pela apelante e dos documentos anexados à exordial (id. 000017/000019), aplica-se o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de família de baixa renda, a colaboração financeira entre os membros é presumida (AgInt no REsp 2064885/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 11/03/2024, Terceira Turma, DJe 14/03/2024).

Para além disso, ainda que a hipótese abarque a morte do feto ainda no ventre materno, o entendimento da Corte Superior contempla o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista a presunção de auxílio econômico futuro (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/05/2024, DJe 24/05/2024).

Sendo assim, preenchidos os requisitos, é devida pensão no valor correspondente a 2/3 do equivalente a um salário-mínimo, desde a data em que a vítima completaria 14 anos até os 25 anos de idade, reduzindo-se para um 1/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à



expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SOFRIMENTO FETAL. LESÃO NEUROLÓGICA GRAVE E PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Os Autores alegam falha no parto do primeiro na Maternidade Mariana Bulhões, sustentando que houve demora injustificada na realização da cesariana e inadequado monitoramento da vitalidade fetal, circunstâncias que culminaram em sofrimento fetal agudo, asfixia neonatal e graves sequelas neurológicas permanentes no menor, com necessidade contínua de home care e suporte ventilatório. Sentença de parcial procedência que condenou o Município ao pagamento de indenização por danos morais, pensionamento vitalício ao menor e fornecimento integral de assistência domiciliar, contra a qual ambas as partes se insurgem. O Município se insurge mas não questiona a conclusão da sentença de que houve falha na prestação de serviço médico e, por conseguinte, a existência de responsabilidade do estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Operou-se, portanto, a preclusão sobre a matéria. Consoante a razoabilidade e a proporcionalidade, impõe-se a redução da verba indenizatória para R\$ 200.000,00 em favor do primeiro Autor, e R\$ 100.000,00 em favor da segunda Autora, quantias que melhor se compatibilizam com os parâmetros adotados por esta Corte Estadual, sem desconsiderar a excepcional gravidade do caso concreto. **A pensão mensal vitalícia deve ser paga a contar da data em que o primeiro Autor completar 14 anos de idade, uma vez que, segundo o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República, essa é a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho como menor aprendiz.** Observância do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e do Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, a incidência exclusiva da taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Observância ainda da Emenda Constitucional nº 136/2025. A fixação de honorários por equidade tem caráter excepcional, somente sendo possível quando "(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, nos termos do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça. O Réu deverá ser condenado ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação,





nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (0165552-43.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 11/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÕES CÍVEIS. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO EM UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. MENOR ACOMETIDO POR VARICELA. EVOLUÇÃO PARA SEPSE E CHOQUE SÉPTICO. ÓBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. I. Caso em exame 1. Ação indenizatória ajuizada pela genitora de menor falecido após sucessivos atendimentos em unidades municipais de saúde em razão de quadro de varicela que evoluiu para sepse e choque séptico. 2. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e julgou parcialmente procedentes os pedidos em face do Município do Rio de Janeiro, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal. 3. Apelação do Município postulando a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução das verbas indenizatórias. Recurso adesivo da autora visando à majoração do dano moral, alteração dos critérios do pensionamento e fixação dos juros moratórios desde o evento danoso. II. Questão em discussão 4. As questões em discussão consistem em verificar a existência de falha na prestação do serviço público de saúde apta a configurar a responsabilidade civil do Município, aferir a existência de nexo causal entre a conduta estatal e o óbito do menor, definir a adequação dos valores arbitrados a título de danos morais e pensionamento e estabelecer os consectários legais aplicáveis. III. Razões de decidir 5. A responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exigindo-se a demonstração da falha do serviço, do dano e do nexo causal. 6. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o primeiro atendimento médico foi adequado ao quadro inicial de varicela sem complicações, mas houve falha relevante no atendimento realizado em 26/09/2017 no CER-Barra, diante da ausência de aferição de sinais vitais essenciais, da inexistência de exames complementares e da liberação inadequada do paciente apenas com antibioticoterapia oral. 7. Prova técnica que reconheceu que o quadro clínico já apresentava sinais detectáveis de agravamento, sendo indicada internação hospitalar, investigação laboratorial e administração de antibiótico intravenoso. 8. Perícia que concluiu que o tratamento precoce com antiviral e antibioticoterapia adequada aumentaria significativamente as chances



terapêuticas de sobrevida do menor. 9. Configuração da falha na prestação do serviço público de saúde, do dano e do nexo causal, impondo-se o dever de indenizar. 10. Dano moral in re ipsa decorrente da morte de filho menor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 200.000,00 mantido por observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **11. Pensionamento devido aos genitores, independentemente de comprovação de atividade laborativa do menor, diante da presunção de auxílio econômico futuro.** 12. Adequação dos critérios do pensionamento para fixação em 2/3 do salário-mínimo desde a data em que a vítima completaria 14 anos até os 25 anos de idade, reduzindo-se para 1/3 até a data em que completaria 65 anos ou até o falecimento da beneficiária. 13. Inviabilidade de pagamento da pensão em parcela única, diante da natureza vitalícia da obrigação e da inexistência de direito potestativo do credor. 14. Juros moratórios sobre danos morais incidentes desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Juros relativos ao pensionamento incidentes a partir do vencimento de cada prestação mensal. IV. Dispositivo e tese 15. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Teses de julgamento: 1. Configura falha na prestação do serviço público de saúde a liberação de paciente pediátrico acometido por varicela com sinais clínicos de agravamento sem adequada aferição de sinais vitais, investigação diagnóstica mínima e adoção de terapêutica compatível com a gravidade do quadro. 2. O pensionamento decorrente da morte de filho menor é devido à genitora independentemente de comprovação de atividade laborativa da vítima, devendo observar os parâmetros jurisprudenciais de 2/3 do salário-mínimo até os 25 anos de idade e 1/3 até os 65 anos. 3. Os juros moratórios incidentes sobre indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual fluem desde o evento danoso, enquanto os juros relativos ao pensionamento incidem a partir do vencimento de cada prestação. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, §6º; CC, arts. 398 e 950, parágrafo único; CPC, arts. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 362; REsp 2.131.644/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 29.05.2025; AgInt no AREsp 1.867.343/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01.02.2022; REsp 1.282.069/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07.06.2016; TJRJ, Apelação nº 0126732-57.2019.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, Sexta Câmara de Direito Público, julgamento 29.04.2025; Apelação nº 0014811-09.2018.8.19.0008, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, Sétima Câmara de Direito Público, julgamento 05.11.2024.



(0150038-89.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/05/2026 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Finalmente, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança; e a correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), ou seja, da prolação do acórdão, com a aplicação do IPCA-E, conforme o Tema n. 905/STJ, até 08/12/2021.

A partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, para ambos os consectários, na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021, até 09.09.2025. A contar de 10/09/2025, os acréscimos moratórios devem observar a Emenda Constitucional n. 136/2025, sendo aplicável o IPCA a título de correção monetária, e juros de 2% ao ano, limitados ao teto da Taxa Selic.

Ante o exposto, voto no sentido de **REFORMAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, a fim de julgar extinto o feito à ré PATRÍCIA SANTOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI c/c §3º, CPC; bem como **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a sentença para julgar procedente a demanda em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, condenando-o: **(a)** ao pagamento de indenização por danos morais à autora/apelante, no valor de R\$ 324.200,00 (trezentos e vinte e quatro mil e duzentos reais); **(b)** ao ressarcimento das despesas com funeral; **(c)** ao pensionamento mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo, desde a data em que a vítima completaria 14 anos até os 25 anos de idade, reduzindo-se a partir de então, para 1/3 do salário-mínimo até a data em que completaria a idade de expectativa média de vida do brasileiro, tudo atualizado monetariamente na forma da fundamentação supra.

Diante da alteração no panorama sucumbencial: **(i)** condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré PATRÍCIA SANTOS, em percentual equivalente ao patamar mínimo previsto em cada uma das faixas





constantes dos incisos do art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a que faz jus; **(ii)** condeno o ESTADO a arcar com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais em favor do patrono da apelante, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do art. 85, §3º, do CPC, os quais deverão ser calculados sobre: **a)** o montante das prestações do pensionamento vencidas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do art. 85, §9º, do CPC; **b)** o valor correspondente à condenação pelos danos morais; **c)** o valor correspondente ao ressarcimento dos serviços funerários.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR